



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 11514 de 04/07/2024 Intimação

Número do processo: 0024094-15.2014.8.11.0042

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 04/07/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL Autos: 0024094-15.2014.8.11.0042 SENTENÇA I - Trata-se de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA que ALCEU MARCIAL CAZARIM promove em desfavor da constrição de bens movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, partes qualificadas, postulando a restituição de dispositivo eletrônico, nos autos sob o nº 0015500-12.2014.8.11.0042. Afirma o requerente que o celular não se trata de instrumento de crime ou objeto obtido por meio ilícito – id. 86669787. Despacho inicial – id. 86669787, fl. 4. O Representante do Ministério Público informou a ausência de informações e requereu pela juntada deste feito aos autos principais- id. 86669787, fl. 6, a qual foi deferido pelo Juízo – id. 86669787, fl. 7. Certificado a digitalização do processo – id. 86669787, fl. 8. Instando a se manifestar, o Ministério Público opinou contrariamente ao pedido de restituição do bem, em virtude da não apresentação de elementos mínimos para a restituição, bem como, afirmou que há mais de 09 (nove) anos que o requerente não demonstra interesse na restituição do bem – id. 131070132. O feito tornou à conclusão. Relatados, decide-se. II - De proêmio, cabe salientar que a restituição somente será viável quando a retenção do bem for comprovada desnecessária. Em atenção às informações ofertadas pelo Ministério Público e analisando a petição inicial, observa-se que o requerente encartou aos autos argumentação rasa de que o dispositivo eletrônico a ele pertence, sem demonstração de documentos comprobatórios ou, ao menos, comprovação de que o bem fora verdadeiramente apreendido nos autos principais, uma vez que se releva a falta de êxito na busca e apreensão no endereço do requerente – id. 125919954. Ademais, nota-se que há mais de 8 anos não há registros de requerimento por parte do postulante, o que demonstra, claramente, o desinteresse do requerente na restituição do aparelho celular Por outro lado, o artigo 118, do Código de Processo Penal dispõe que, as coisas apreendidas, antes de transitar em julgado a sentença final, não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, vejamos: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nesse sentido, julgou o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE APARELHO CELULAR E DINHEIRO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INTERESSE AO PROCESSO - RESTITUIÇÃO IMPERTINENTE ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - JULGADOS DO TJMT E DO TJMG - RECURSO DESPROVIDO. “Havendo indícios de que o aparelho de telefone celular e a quantia em dinheiro apreendidos advém, em tese, da prática criminosa, as coisas apreendidas, que ainda interessem ao processo, não devem ser restituídas, conforme a regra do art. 118 do CPP.” (TJMT, AP NU 1013191-40.2022.8.11.0003). Recurso desprovido. (N.U 1000800-86.2023.8.11.0013, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 16/04/2024, Publicado no DJE 22/04/2024) APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – APREENSÃO DE CELULARES NO MOMENTO DO FLAGRANTE – PRETENDIDA RESTITUIÇÃO ANTECIPADA DO BEM – IMPOSSIBILIDADE – CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA – OBJETO QUE INTERESSA À PERSECUÇÃO PENAL – PERÍCIA PENDENTE – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A restituição é inviável quando os objetos apreendidos interessam ao processo (CPP, art. 118). (N.U 1001367-77.2020.8.11.0028, CÂMARAS ISOLADAS

CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 05/07/2022, Publicado no DJE 10/07/2022) Com efeito, enquanto interessar ao processo, os bens apreendidos não poderão ser restituídos. Além do mais, não se tem informação acerca de postulação administrativa de restituição do bem apreendido à própria autoridade policial, não dando para constatar se há o interesse investigatório do bem em questão. O artigo 120, do Código de Processo Penal, dispõe que: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. III- Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julga-se IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALCEU MARCIAL CAZARIM que promove em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO extinguindo o feito com resolução do mérito. Condena-se o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (CPP, art. 804). Traslade-se cópia para os autos 15500-12.2014.811.0042. Publique-se. Registre-se. Intime-se e se cumpra. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cuiabá/MT, data e hora do sistema. João Filho de Almeida Portela Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/rX21azVqZwqSxPQcKTyPrmgRAKmGWI/certidao>
Código da certidão: rX21azVqZwqSxPQcKTyPrmgRAKmGWI